



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001676-98.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ALEX SANDRO VIEIRA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0001676-98.2025.8.26.0521

UR-10 do DEECRIM – Sorocaba

Agravante: Alex Sandro Vieira Junior

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.185

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECLAMO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA, POR AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO RECORRENTE PREVIAMENTE À HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE E DETERMINAÇÃO DE REGRESSÃO DE REGIME. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta grave pelo sentenciado, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos, o reinício da contagem para progressão de regime e sua regressão ao sistema prisional semiaberto. A defesa alega nulidade do decisório por ausência de oitiva judicial do apenado previamente à homologação da falta e consequente determinação de regressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se há necessidade de oitiva judicial prévia à homologação da infração disciplinar grave imputada ao sentenciado, inclusive no caso de ser exarada determinação de regressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. Consoante precedentes deste Colegiado, a ausência de oitiva judicial anterior do condenado não configura nulidade, uma vez que o art. 118, § 2º, da LEP, não veicula referida exigência, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa na seara administrativa, como se verificou no caso dos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A homologação de falta grave, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus consectários legais, inclusive regressão definitiva de regime prisional, não requer a prévia oitiva judicial do apenado, se assegurados o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativo-disciplinar.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão que, reconhecendo a prática de falta grave pelo recorrente, consistente no descumprimento das condições atinentes ao desconto de pena em meio aberto, determinou sua regressão ao regime semiaberto, a perda de 1/3 dos dias remidos anteriormente à infração disciplinar, bem como a interrupção do lapso aquisitivo relacionado à progressão prisional (págs. 200/202). Suscita o agravante, tão somente, a nulidade do decisório, porquanto não foi ouvido em juízo previamente à homologação da falta disciplinar e à determinação de regressão de regime (págs. 06/09). Junta documentos aos autos (págs. 10/211).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contraminuta e manutenção da decisão impugnada (págs. 217/219 e 220).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria

Geral de Justiça pelo desprovimento da irresignação (págs. 232/246).

É o breve relatório.

Em que pese o alegado pela combativa defesa, consoante entendimento prevalente desta Colenda Câmara Criminal, a decisão de homologação de falta grave e regressão definitiva de regime não reclama prévia oitiva judicial do condenado, uma vez que não se extrai do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, tal exigência, afigurando-se suficiente que seja ouvido na seara administrativa, isto é, perante a autoridade penitenciária, assegurado o contraditório, a ampla defesa e a assistência por defesa técnica no ato em questão, consoante se verificou na hipótese dos autos.

Nesse sentido: "Agravos em execução penal. Decisão judicial que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave. Recurso da defesa. 1. A decisão de regressão de regime não reclama prévia oitiva judicial do condenado. Exigência que não se infere do disposto no artigo 118, par. 2º, da Lei de Execução Penal. A oitiva do sentenciado no procedimento administrativo, em que obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, atende ao comando legal" (Agravos em Execução Penal nº 0020852-50.2021.8.26.0506, Rel. **LAERTE MARRONE**, j. 22-03-2022).

Na mesma direção: "...A oitiva pessoal, em Juízo, do sentenciado não é imprescindível para a análise de cometimento de falta grave. Deveras, sua ausência não viola o artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, diante das demais providências adotadas no presente caso, com sua prévia inquirição na instrução levada a efeito administrativamente" (Agravado em Execução Penal nº 0002750-63.2024.8.26.0509, Rel. Desa. **FÁTIMA GOMES**, j. 14-10-2024).

Igualmente: "...Aliás, se para a anotação de falta grave é desnecessária a oitiva do sentenciado em Juízo, quando já realizada na fase administrativa, na presença de advogado, ela também é prescindível para fins de regressão de regime prisional. (...) Note-se que o artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal exige a oitiva do sentenciado para fins de regressão de regime, não especificando a necessidade de sua realização perante o Magistrado" (Agravado em Execução Penal nº 0004478-18.2023.8.26.0496, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 13-07-2023).

No caso dos autos, o procedimento adotado pelo magistrado "a quo" atendeu a esses requisitos, consoante se verifica do termo de págs. 191/192, em que se registra que o recorrente foi ouvido na presença de seu defensor constituído, não havendo qualquer mácula, portanto, ou mesmo comprovação de prejuízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, assim, a rejeição do inconformismo.

Ante o exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao agravo**, mantida íntegra a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator